



PROJETO DE
LEI

Nº

67

DESPACHO

EM FAVOR PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 28 MAR. 2019 de

Presidente

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO TRANSPARENTE E DE SIMPLES COMPREENSÃO DA REVISÃO DA TARIFA DE TRANSPORTE PÚBLICO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N.º 12.587/2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art.1º - Sempre que houver revisão da tarifa de transporte público no município, conforme o período determinado em contrato, ou ajustado entre o Poder Concedente e concessionários, o ato normativo do poder executivo deverá respeitar o quanto disposto na Lei Federal n.º 12.587/2012, mormente:

I - A simplicidade na compreensão de todos os fatores que, de alguma forma ou meio, influenciaram no preço da tarifa, incluindo as contribuições dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;

II - Transparência da estrutura tarifária para o usuário,

Art. 2.º - É nulo todo ato normativo do poder executivo que altere a tarifa de transporte público, cujo texto não traga de maneira clara e transparente todos os fatores que vieram a compor o preço total, bem como aqueles que ensejaram e justificaram a variação acima dos índices inflacionários oficiais.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Parágrafo único: O Decreto que altere a tarifa do transporte público não poderá se limitar, na justificativa, a indicar cláusulas contratuais e parâmetros técnicos, cuja compreensão seja um obstáculo à simplicidade e transparência da composição da tarifa.

Art. 3.º - O Decreto também deverá informar eventuais descumprimentos e/ou pendências contratuais por parte do poder concedente e do concessionário, ou autarquia delegada, principalmente os que de algum modo tiverem o condão de baratear a tarifa do transporte público.

Art. 4.º - É nulo todo decreto que majore a tarifa de ônibus no município de Ribeirão Preto que não atenda ao quanto disposto nesta lei.

Art. 5.º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de março de 2019.


MARCOS PAPA
Vereador





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

“O certo é o certo, mesmo que ninguém esteja fazendo. O errado continua sendo errado, mesmo que todos estejam fazendo.” Frase atribuída ao escritor inglês Gilbert Keith Chesterton.

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar aos munícipes de Ribeirão Preto, mormente aos usuários do transporte público coletivo, uma maior transparência com relação a todos os fatores que integram e agregam custos quando da revisão da tarifa.

Justifica-se o presente projeto de lei, tendo em vista que os decretos exarados pelo poder executivo que aumentam a tarifa do transporte público anualmente, não estão alinhados às diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, consagrada pela Lei n.º 12.587 de 03 de janeiro de 2012, e que **regulam** os serviços de transporte público coletivo em território nacional.

Dispõe a supramencionada norma legal em seu Art. 8º:

Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

- I - promoção da equidade no acesso aos serviços;
- II - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;
- III - ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal, regional e metropolitano;
- IV - contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;
- V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;**



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

VI - modicidade da tarifa para o usuário;

VII - integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades;

VIII - articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos; e

VIII - articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos; (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)

IX - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo.

IX - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo; e (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)

X - incentivo à utilização de créditos eletrônicos tarifários. (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018)

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os Municípios deverão divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo.

§ 3º (VETADO).

Como se observa, a questão da simplicidade da compreensão, transparência da estrutura tarifária e publicidade do processo de revisão é um direito, não só do usuário do transporte, mas de todos os munícipes que pagam impostos junto ao município, e possuem o direito democrático e o dever republicano na busca por uma prestação de serviço **justa**, e **livre** de toda e qualquer ingerência de interesses obscuros na fomentação dos princípios da administração pública, sobretudo a **eficiência**, **legalidade** e **impressoalidade**.

É dever do poder público municipal quando publica um ato normativo de sua competência, com a finalidade de aumentar o valor do transporte público, fazê-lo de modo claro e inteligível para todos. A simples referência contratual, de que a revisão



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

tem base em determinada cláusula, composta de uma fórmula matemática cujos dados são compostos por um universo de fatores, muitos deles discutíveis, não é o bastante para esclarecer a **real** necessidade da majoração da tarifa, **principalmente** quando acima de todos os índices inflacionários.

Outrossim, a **ampla** publicação de informações essenciais, que podem influenciara revisão da tarifa para baixo, é comando obrigatório do poder público, caso este esteja engajado com os mais dignos preceitos da administração.

Como exemplo, o Decreto 220/18, que buscou reajustar a tarifa do transporte, deixou de publicizar de forma oficial, que a Transerp, a **despeito** de ter utilizado a forma paramétrica para o cálculo, **entendia que o PODER PÚBLICO, assim que possível deferia proceder a uma revisão tarifária contemplando quesitos de suma importância:**

- *a suspensão do pagamento dos custos de gerenciamento e fiscalização pelo Consórcio PróUrbano à TRANSERP por força de decisão liminar judicial, desde abril de 2016, ainda sem julgamento de mérito¹;*
- *a apuração dos custos efetivos das obras até agora realizadas pelo Consórcio PróUrbano no âmbito da outorga do contrato de concessão, a qual deverá ser objeto de contratação de consultoria especializada;*
- *os ganhos financeiros proporcionados pela venda antecipada dos créditos tarifários à população usuária do transporte coletivo urbano;*
- *as receitas acessórias auferidas pela exploração de publicidade nos pontos de parada de ônibus;*
- *a inadimplência quanto à renovação da frota de ônibus e microônibus, com previsão contratual para ser iniciada em*

¹ Hoje o valor total devido à Transerp pela ProUrbano chega ao importe de R\$ 7.000.000,0 (sete milhões de reais).



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

dezembro de 2016, configurando, portanto, adiamento dos investimentos já previstos na revisão tarifária de julho de 2016;

- *inadimplência quanto à obrigação de equipar toda a frota de ônibus e micro-ônibus com rádio-comunicador, configurando descumprimento de cláusula contratual;*
- *inadimplência quanto à obrigação de se manter 400 (quatrocentos) postos de recarga de cartões eletrônicos de transporte, configurando descumprimento de cláusula contida no Primeiro Termo de Rerratificação do contrato de concessão.*

Conforme pontuado pela própria Transerp, são várias questões que poderiam impor, na verdade, uma redução da tarifa, sendo um acinte aos munícipes que isso fique restrito aos **documentos** que embasaram o aumento, mas que não foram publicizados de forma **oficial**. O princípio da publicidade se estende hoje por vários canais, incluindo as mídias digitais, já que a transparência é hoje uma busca continua da sociedade. Contudo, qualquer informação só pode ser considerada oficial quando devidamente publicada no respectivo diário oficial.

Desta maneira, a simples menção que de os estudos se encontram e determinado sítio eletrônico dentro de um processo administrativo, não bastam para efetivar o corolário da publicidade dos atos oficiais. Trazendo a realidade aos dias atuais, vemos no Brasil líderes demitindo funcionários por redes sociais, mas enquanto o ato não esteja devidamente exposto no Diário Oficial, nada e nenhuma afirmação anterior pode ser ter atestada de veracidade.

Corroborar nosso entendimento a ilustre doutrinadora Marília Mendonça Morais quando ensina:

O princípio da publicidade obriga a Administração Pública a expor todo e qualquer comportamento que lhe diga respeito. É esse princípio que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados. A publicidade resulta,



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

no Estado Contemporâneo, do princípio democrático segundo o qual sendo o poder do povo (art. 10, parágrafo único, da C.F./88) e, conseqüentemente, sendo o Estado o próprio povo reunido e constituído sob determinado modelo de Direito, para atingir seus objetivos definidos sistematicamente, tudo o que a pessoa estatal faça ou deixe de fazer, enfim, todos os seus comportamentos, devem ser do conhecimento público. Considerando-se que a democracia que se põe à prática contemporânea conta com a participação direta dos cidadãos, especialmente para efeito de fiscalização e controle da juridicidade e da moralidade administrativa, há que se concluir que o princípio da publicidade adquire, então, valor superior àquele antes constatado na história, pois não se pode cuidar de exercerem os direitos políticos sem o conhecimento do que se passa no Estado (Marília Mendonça Moraes - O Princípio da Publicidade, in Princípios Informadores do Direito Administrativo, pág. 253)

Assim, inexistem decisões administrativas implícitas, que de qualquer forma e/ou maneira, ocultassem informações de caráter obrigatório aos administrados.

Constitui assim prática inconstitucional a publicação nos órgãos oficiais (Imprensa Oficial) de decisões administrativas de tal modo resumidas que impedem o povo em geral e o Ministério Público cientificar-se de seu conteúdo. Publicações omissas e defectivas, impedindo a compreensão sobre sua juridicidade e conformidade com a lei, são nulas, porque o que visa a Constituição é possibilitar, com a completa ciência dos atos, a fiscalização das atividades administrativas pela sociedade

Neste ensejo, peço o apoio dos nobres colegas, para a aprovação do projeto de lei.

